

# O DIREITO ENTRE A PROMESSA E A REGRA: A IDEIA DE JUSTIÇA DE PAUL RICOEUR

## THE LAW BETWEEN PROMISSE AND RULE: THE IDEA OF JUSTICE OF PAUL RICOEUR

Deilton Ribeiro Brasil <sup>1</sup>

### Sumário.

Introdução. 2. O ato de julgar. 3. Ética e Moral como base filosóficas da ideia de justiça. 4. A sabedoria prática: a justiça em ação. Conclusão. Referências.

### Resumo:

O presente *paper* tem como objetivo geral propor uma discussão da argumentação de Paul Ricoeur em torno à ideia de justiça, apresentada nas duas coletâneas de artigos *O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição* e *Leituras 1: em torno ao político*. A sabedoria prática, na instância da prestação de justiça, atua segundo Ricoeur como uma mediação entre a norma moral e a intenção ética. Ela opera na medida em que se deve incluir no julgamento uma dimensão ética, para que se possa estabelecer as trocas regradas de uma razão ponderada, para tornar plausíveis os argumentos diante do tribunal. O caráter ético é, nessa concepção, a sugestão de um *télos de vida boa* que tenta estabelecer a mediania na argumentação. A mediania seria considerada como uma atitude mais justa na aplicação das regras em relação aos conflitos que nascem a partir de convicções mais acirradas ocorridas na dinâmica social. A violência e a vingança constituem-se na contraparte a ser contida pela estrutura do aparelho judiciário do Estado. Procura-se examinar as soluções conceituais de Ricoeur em torno da noção de sabedoria prática.

**Palavras-Chave:** Justiça; Sabedoria prática; Ética; Instituição judiciária; Ação de julgar.

### Abstract:

The present paper aims to reconstruct and to discuss Paul Ricoeur's argumentation about the idea of justice, presented at the two collections of articles *The just 1: the justice as a moral rule and as an institution* and *Readings 1: around the political*. The practical knowledge, in the instance of justice, practice acts by Ricoeur like a mediation between the moral norm and the ethical intent. It operates as it should include in the judgment an ethical dimension, so that we can establish the orderly exchange of a weighted reason, so that the arguments are plausible before the court. The ethical character is, in this conception, the suggestion of *telos* of a *good life* which tries to establish a moderated argumentation. The averageness be considered like a fairer attitude in the application of the rules related to the conflict that born since intransigent convictions occurred in the social dynamic. Violence and revenge are the contravention which has to be carried by the structure of the State judiciary. In addition, we seek to examine Ricoeur's conceptual solutions around the practical knowledge notion.

**Keywords:** Justice; Practical knowledge; Ethics; Judicial institution; Action of judgement.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos pelo CEIS20 e IGC da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Mestre em Direito pela FDMC/MG. Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

## Introdução.

Considerando primeiramente a ideia de justiça, percebe-se que Paul Ricoeur a constrói no plano dos princípios, em busca de um sentido para a prática do justo. O conceito de justiça, segundo Ricoeur, de uma ideia reguladora que conduz a uma prática social complexa colocando em jogo conflitos, procedimentos codificados e um confronto regrado por argumentos que finalizam por uma sentença que atribua a cada um a sua justa parte.

Ricoeur, como é próprio de sua perspectiva filosófica, fundamenta sua reflexão optando por uma 'via longa'. Esta se entende em relação à justiça quando a considera em tríplice dimensão, a saber: 1) no campo político, ao reger as práticas sociais; 2) as vias ou canais no plano institucional, que, segundo Ricoeur, leva aos canais da justiça ou o próprio aparelho judiciário e, por fim, 3) os argumentos a nível do discurso, levando em conta a justiça como elemento de uma atividade comunicativa nos argumentos que ela propõe e nos quais se fundamenta. Assim considerado, o conceito de justiça, segundo Ricoeur:

Constitui a ideia reguladora que preside a essa prática complexa que põe em jogo conflitos típicos, procedimentos codificados, um confronto regrado de argumentos, enfim, a proclamação de uma sentença. A esse título, a ideia de justiça pode ser considerada o momento reflexivo dessa prática.

Portanto, para Ricoeur estabelecer uma conceituação ou ideia de justiça é, em primeiro lugar, considerá-la como um momento reflexivo que ocorre em toda instância prática que, teoricamente, exerce a justiça ao se realizar.

Ora, tal concepção de Ricoeur é vista concretamente no campo da *práxis*, quando a justiça é 'institucionalizada'. Nesse ponto, a justiça é requisitada todas as vezes que há ocasiões com reivindicações oponentes. Essas circunstâncias requerem um recurso das vias ou meios de justiça, isto é, o aparelho judiciário situado no plano institucional. Complementa-se, portanto, o outro viés da justiça quando refletida nas exigências feitas pelos indivíduos quando pleiteam a própria justiça, junto a instâncias superiores que, com autoridade e competência, decidem os conflitos mais particulares. Além disso, a reflexão da justiça também vê como realidade quando duas vias de reflexão são assumidas. Para Ricoeur, estas linhas não esgotam a noção de justiça. A primeira seria a prática social da justiça que requer uma análise que passa pelo plano das instituições e segunda que se movimenta pelo viés das relações humanas (1995, p. 104).

Segundo Ricoeur (1995) na questão da prática da justiça, este sistema é constituído por indivíduos históricos e culturais que ao se agruparem (de modo cultural e historicamente organizados como sistema de repartição), introduzem um sentido de bem a tudo aquilo que consideram ser bom para a vida em comunidade. Depreende-se, portanto, que uma sociedade constrói seu sistema jurídico como ideia reguladora para as relações pessoais beneficiadas pelo concurso da partilha, em que cada pessoa é portadora de diferente papel, cabendo a cada uma a participação social. Porém, para manter de forma regrada as relações interpessoais de maneira que todos possam tomar parte nesse processo de distribuição, a sociedade politicamente institui regras de aplicação da igualdade para operar na distribuição das partes. Cada parte da distribuição é considerada um bem a ser partilhado dentro de uma ética de valores vez que não é possível somente ater-se a um cálculo de máximo e de mínimo. Diante da lei a partilha transforma-se em direitos adquiridos. No campo da aplicação há circunstâncias em que ocorrem reivindicações levantadas por interesses ou direitos opostos; exigindo, assim, a presença de uma *instância superior* para decidir essas reivindicações.

Tem-se que, na prática social de justiça, a instância superior é representada pelo Estado governamental. Esta instância é considerada, dentro de um sistema de governo, como uma instituição política que tem o controle dos foros legislativos empíricos e historicamente constituídos. Esse campo institucional, responsável pela esfera de justiça, tem uma concepção processual delimitada em um espaço público. A via legislativa tem por prioridade instaurar regras para um sistema de repartição que visa à partilha de todos os bens sociais. No campo institucional, a noção de justiça, em circunstância de reivindicações, se transforma em um fenômeno ou acontecimento sendo representado pelos canais ou vias que é a forma institucional judiciária.

A instância superior é o Estado; o aparelho judiciário espera dele duas coisas: que garanta o bom funcionamento da justiça num espaço protegido, delimitado no interior do espaço público; mas também que decida por via legislativa sobre a ordem de prioridade a instaurar como meio termo entre as grandes categorias dos bens sociais primários, os bens de mercado e os bens que não são de mercado. É nesse sentido e nessa medida que a ideia de justiça requer a mediação do político para alcançar a prática da justiça e suas instituições próprias.

Por conseguinte, as *ocasiões* ou *circunstâncias* de reivindicações de direito normalmente são provocadas por *conflitos de interesses* entre as pessoas. Atente-se que, para Ricoeur, o que primeiro e efetivamente nos introduz a um pensamento/reflexão em termo do conceito de justiça são as experiências de injustiça ou realização do injusto no campo sócio-político ou na ordem dos conflitos. Afirma o autor que a razão pela qual se fala de sentido,

mais que simplesmente de ideia de justiça, encontra-se, “em primeiro lugar, nas injustiças que somos sensíveis” (Ricoeur, 1995, p. 90). É nas experiências de espanto, de não-aceitação, de revolta ou indignação perante formas concretas de injustiça que afloram a busca de um sentido para a justiça. Ricoeur expressa que é no plano da queixa que penetramos no justo e no injusto, primeira e existencialmente neste, para, conceitual e significativamente, chegar ao outro. Tal sentimento em torno do injusto seja em relação a si mesmo seja, também e especialmente, em relação a outrem nos conflitos mais diversos que se encontram no seio das relações particulares, que nos leva ao sentido da justiça à procura do justo. Em suma, a experiência do mal nos lança à responsabilidade de sublinhar o sentido do justo e do bom, dialeticamente harmonizados: se o mal faz pensar o bem, o justo, o fez tanto do ponto de vista de combate ao mal, pelas regras e interditos que o discurso jurídico prescreve. Quanto pelo ponto de vista da virtude, como restituição de um direito ou valor eterno e transcendente, que, *a priori*, determina a superioridade do valor do bem e de sua prática. As situações conflitantes demandam uma esfera superior quando deixa de existir a possibilidade de um acerto em comum. Entretanto, a gravidade do conflito pode ser posta em jogo caso essa instância jurídica, por princípio, não seja reconhecida em seus canais de justiça. A instância jurídica somente pode funcionar como aparelho judiciário se for reconhecido pelos membros da comunidade, a qual essa esfera superior se dirigirá para orientar.

Este reconhecimento se faz por duas grandes razões: a primeira é a recusa de Ricoeur de separar sociedade e indivíduo. A segunda, em termos genéricos, seria uma ‘hermenêutica do justo’, a qual leva ementa ‘à origem imemorial’ da ideia de justiça. Estes pontos são fundamentais para compreender como a justiça e seu sentido para Ricoeur se expressam. Nenhuma instância, nenhuma instituição pode ser reconhecida validamente sem considerar de modo atento estas duas grandes razões. A primeira razão é, conforme escrito, a recusa de Ricoeur em separar indivíduo e sociedade. Ricoeur entende que o indivíduo não precede o espaço público, uma vez que, há apenas a individualização com a distribuição de papéis, bens ou encargos, funções da sociedade vistas no plano das instituições. Evidentemente que a própria distribuição é discutida pelos indivíduos. Assim, conforme ABEL (1996, p. 39), Ricoeur estabelece que o espaço público resulta tanto de uma participação social das instituições, quanto um esquema individual de repartição. Para Ricoeur:

que devemos entender aqui por ‘instituições’? Duas coisas, parece-me. Primeiro, as formas de existência social nas quais as relações entre os homens são regradas de modo normativo; o direito é a sua expressão mais abstrata; sob esse primeiro aspecto, o das formas da existência social, definimos a estática das sociedades; essa estática é engendrada pelo encadeamento institucional, codificado no sistema extraordinariamente complexo dos

direitos (direito constitucional, direito público, direito civil, direito penal, direito comercial, direito social etc.). Mas a noção de instituição cobre um campo de experiência mais vasto que o sistema jurídico de uma sociedade determinada. Se considerarmos agora as instituições sob o ângulo da dinâmica social, a instituição não é mais representada pelo direito, mas pelo que podemos chamar, no sentido mais amplo da palavra, de ‘político’, isto é, o exercício da decisão e da força no nível da comunidade.

A segunda regra está em torno de uma ‘hermenêutica do justo’. Ora, tal circunstância significa que no conceito de justo não é apenas feito como conclusão das práticas das instituições. A justiça segundo Ricoeur tem uma origem imemorial, baseia-se, portanto, em sentimentos, em pressupostos que antecedem um conceito formal ou sistemático de justiça. Em outras palavras além da prática institucional que produz o conceito/sentido de justo, produz como a *poiesis* grega, a ideia de justo enraíza-se em pressupostos de outras expressões de linguagem que são tantos outros meios para falar da experiência do bem e do mal, que passam pelos argumentos culturais, históricos, religiosos e éticos. Os canais ou aparelho de justiça são compostos: de um corpo de leis escritas; dos tribunais ou cortes de justiça cuja função é pronunciar o direito e dos indivíduos encarregados de julgar e proferir a sentença que tem como o seu *telos* colocar no justo lugar as partes, principalmente nas partilhas desiguais (1995, pp. 89 *et seq.*)

Ricoeur registra que antes de constringir, a sentença visa a pronunciar o direito, isto é, a situar as partes no seu justo lugar; esse é, sem dúvida, o sentido mais importante que se deve atribuir ao *juízo*, tal como é dirigido a uma circunstância particular; e, se assim é, é porque o julgamento conclui provisoriamente a parte viva do processo, que não é mais que uma *troca regrada de argumentos*, vale dizer, de razões *pró* e *contra*, supostas como plausíveis e dignas de ser consideradas pela outra parte (1995, pp. 106-107).

Para Ricoeur, todo discurso em torno da justiça é feito de modo particular, que se supõe plausíveis, enunciáveis, aptos a serem discutidos entre os diversos elementos da sociedade. Segundo Ricoeur:

A justiça é uma parte da atividade comunicacional (...) há um traço de estrutura argumentativa da justiça que não deve ser perdido de vista na perspectiva da comparação entre justiça e amor: o assalto de argumentos é em parte sentido infinito, na medida em que há sempre um ‘mas’, por exemplo, recursos e vias de apelo para instâncias superiores e, noutro sentido, finito, na medida em que o conflito de argumentos é rematado por uma decisão. Assim, o exercício da justiça não é simplesmente um caso de argumentação, mas de uma tomada de decisão (Ricoeur, 2010, p. 25).

Acrescenta ainda que, existem na instância de justiça institucional dois aspectos: o primeiro consiste no monopólio da coerção que tem o poder de impor as decisões da justiça empregando o recurso da força pública; o segundo aspecto refere-se aos argumentos da

justiça, parte da atividade comunicativa, podendo aparecer, por exemplo, nos confrontos de argumentos diante de um tribunal. Esta instância de ação da justiça é, assim, o lugar em que ocorrem os processos de reivindicações e as sentenças, cabendo a ela o ato de julgar (1995, p. 89).

Conforme Ricoeur atesta, o 'ato de julgar' retoma a polaridade entre a ação de dividir, de repartir e a de retribuir, de reconstruir. (ABEL, s.d, p. 44).

## **2. O ato de julgar**

Tendo em conta que o ato de julgar é uma das maiores responsabilidades do juiz (RICOEUR, 2010), uma vez que em sua palavra recorda a todos que a justiça é balança e espada, o ato de julgar só acontece no fim de uma deliberação. Para Ricoeur, julgar é deslindar qualquer tipo de incerteza. Essa primeira finalidade põe o ato de julgar no sentido judiciário da palavra, a saber, *estatuir na qualidade de juiz*.

No sentido usual da palavra, o termo *julgar* em seu sentido fraco é opinar ou em outras palavras, expressar uma opinião a respeito de alguma coisa. Num sentido um pouco mais forte, julgar é avaliar, introduzindo assim, um elemento hierárquico que expressa preferência, apreciação, aprovação. Um terceiro grau de força expressa o encontro entre o lado subjetivo que adere a ela e o lado objetivo do julgamento quando alguém considera uma proposição verdadeira, boa, justa, legal. Num nível mais profundo, o julgamento procede da conjunção entre entendimento e a vontade: o entendimento que considera o verdadeiro e o falso; a vontade que decide. Assim, o sentido forte da palavra julgar é não só opinar, avaliar, considerar verdadeiro, mas, em última instância, tomar posição (RICOEUR, 2008, pp. 175-176).

Segundo Ricoeur, o nível mais profundo da palavra julgar é o ponto de partida “para chegarmos ao sentido propriamente jurídico do ato de julgar” (RICOEUR, 2008, p.176). Entretanto, não se pode restringir esta definição do ato de julgar inteiramente delimitada pelas condições do processo. Ricoeur aponta que é importante ressaltar a necessidade social vinculada àquela finalidade que chamamos de curto prazo, consistente na interrupção da incerteza. Nos limites estritos do processo, o ato de julgar aparece como a fase terminal de um drama com várias personagens: as partes ou seus representantes, o ministério público, o juiz, o júri popular. Além disso, esse ato terminal se mostra como o fechamento de uma evolução aleatória; nesse aspecto, ocorre o mesmo que se verifica no desenvolvimento de uma partida de xadrez; as regras do jogo são conhecidas, mas ignora-se a cada vez de que modo a partida

chegará ao fim; o processo está para o direito assim como a partida de xadrez está para as regras: nos dois casos, é preciso ir até o fim para conhecer a conclusão. É assim que a decisão põe fim a uma deliberação virtualmente indefinida. Apesar das limitações, o ato de julgar, suspendendo as incertezas do processo, exprime a força do direito; ademais, ele profere o direito numa situação singular (RICOEUR, 2008, p. 177).

Por meio da relação dupla que mantém com a lei, o ato de julgar expressa a força do direito. Por um lado, ele parece simplesmente aplicar a lei a um caso, mas também consiste numa interpretação da lei, uma vez que nenhum caso é simplesmente a exemplificação de uma regra. Dessa forma, podemos dizer que o ato de julgar é da alçada do juízo *reflexivo*, o que consiste em buscar uma regra para um caso novo. A decisão de justiça não se limita a pôr termo a um processo; ela abre caminho para toda uma trajetória jurisprudencial uma vez que cria um precedente. O aspecto suspensivo do ato de julgar ao cabo de um percurso deliberativo, portanto, não esgota o sentido desse ato (RICOEUR, 2008, p. 177).

Em *O justo entre o legal e o bom*, elenca quatro condições para que o ato de julgar, em sua forma judiciária, seja autorizado ou competente, quais sejam:

1. existência de leis escritas;
2. presença de um âmbito institucional: tribunais, cortes de justiça;
3. atuação de pessoas qualificadas, competentes, independentes, que dizemos *encarregadas de julgar*; e
4. o curso de uma ação constituída pelo processo, cujo ponto terminal é constituído pelo pronunciamento da sentença. (RICOEUR, 2008, p. 176).

Ricoeur ainda destaca que, além de um pronunciamento da sentença, há também, em todo julgamento, a possibilidade de deliberar. A deliberação alcança um aspecto reflexivo para o sentido do ato de julgar mantendo uma relação dupla com a lei: por um lado existindo a força do direito representando a *determinante* deste; por outro, o ato de julgar traduzindo-se por uma interpretação *reflexiva* da lei que requer uma sabedoria no ato de julgar para deliberar. Nesse sentido, o ato de julgar tem uma força determinante e reflexiva que pode ser ampliada a partir do ato reflexivo do sentido de deliberar. Trata-se aqui de uma deliberação em que se estabelece a parte de um e a parte de outro, atribuindo a *cada um* o que é seu.

Além disso, o ato de julgar não pode expressar-se pelo sentido de *de-limitar* cujo significado é por limites a pretensão de um sobre o direito de outro e assim corrigir as distribuições injustas. Tem-se que, nas circunstâncias últimas, o sentido do ato de julgar, ao ser recolocado no processo, sob a forma de incerteza, se posiciona de maneira ampliada. Afinal, para Ricoeur,

o ato de julgar aparece como a fase terminal de um drama com vários personagens (...) a decisão põe a uma deliberação virtualmente indefinida. O ato de julgar, suspendendo as incertezas do processo, exprime a força do direito; ademais, ele profere o direito numa situação singular (RICOEUR, 2008, p. 177).

Ricoeur ao fazer suas últimas considerações salienta que, atrás do processo, há o conflito, a pendência, a demanda, o litígio; e, no plano de fundo do conflito, há a violência. O lugar da justiça encontra-se assim marcado em negativo, como que fazendo parte, em uma sociedade, do conjunto das alternativas que se opõem à violência. Ora, essas alternativas definem um Estado de direito. No fundo, a justiça se opõe não só à violência pura e simples, à violência dissimulada e a todas as violências sutis, mas, também à simulação de justiça constituída pela vingança, pelo ato de fazer justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, o ato fundamental pelo qual se pode dizer que a justiça é alicerçada numa sociedade é o ato por meio do qual a sociedade priva os indivíduos do direito e do poder de fazer justiça com as próprias mãos – ato pelo qual o poder público confisca para si mesmo o poder de proferir e aplicar o direito (RICOEUR, 2008, pp. 178-179).

O ato de julgar tem como horizonte um equilíbrio frágil entre os dois componentes da partilha: o que aparta minha parte da sua e o que, por outro lado, faz que cada um de nós tome parte na sociedade. É essa justa distância entre os parceiros defrontados, próximos demais no conflito e distantes demais na ignorância, no ódio e no desprezo, que resume bem, a meu ver os dois aspectos do ato de julgar: por um lado, deslindar, pôr fim à incerteza, separar as partes; por outro, fazer que cada um reconheça a parte que o outro toma na mesma sociedade, em virtude da qual o ganhador e o perdedor do processo seriam considerados como pessoas que tiveram sua justa parte nesse esquema de cooperação que é a sociedade (RICOEUR, 2008, p. 181).

Levando em conta o ato de julgar em toda a sua dimensão, Ricoeur não se esquece dos elementos que, segundo ele, podem se considerados pressupostos do próprio ato de julgar. Afinal, o ato de julgar não acontece como uma criação “ex nihilo”, como mera criatividade do exercício judiciário. O ato de julgar é sempre um ato em relação a, ou seja, pertence ao um conjunto de elementos que extrapolam ou, que pelo menos, antecedem o estritamente jurídico. A ética e moral são postas como base do ato de julgar. Igualmente, estabelecidas ao lado do jurídico, são fundamentos do ato de julgar enquanto expressão do sujeito, da política e da sociedade historicamente constituída.

### **3. Ética e Moral como base filosóficas da ideia de justiça.**

Conforme expresso em outras obras Ricoeur entende ética e moral separadamente. Ao distinguir moral e ética, ressalta que nada na etimologia ou na história do uso das palavras

justifica a distinção<sup>2</sup>. Pode-se, todavia, evidenciar, pela distinção: uma parte, o que seria estimado como bom; de outro, o que se imporia como obrigatório na lei. Nesse aspecto, o termo ética será abrigado no significado de *uma intenção de uma vida realizada sob o signo das ações estimadas boas*. Já o sentido de moral estará ao lado do que é assinalado pela obrigação, isto é, penderá para a obrigatoriedade das normas e das interdições caracterizadas ao mesmo tempo por uma exigência de universalidade e por um efeito de constrição. Portanto, a ética será reconhecida por um sentido de *vida boa*, e a moral, por um senso de obediência às normas; a primeira é uma herança aristotélica e a segunda um legado de Kant (1995, p. 161).

Ricoeur reserva para sua teoria três momentos: o primeiro consiste na primazia da ética sobre a moral; o segundo, sobre a necessidade para a intenção ética passar pelo crivo da norma; e, o terceiro, sobre a legitimidade de um recurso da norma à intenção ética, “quando a norma conduzir a conflitos para os quais não há outra saída senão uma *sabedoria prática* que remete ao que, na intenção ética, é mais atento à singularidade das situações” (RICOEUR, 1995 p. 162).

A intenção ética é definida por três termos: *intenção da vida boa, com e para os outros, em instituições justas*. A respeito da expressão de viés aristotélico *intenção da vida boa*, Ricoeur faz a escolha no modo do optativo e não do imperativo para dar-lhe um sentido de aspiração: “Possas eu, possas tu, possamos nós viver bem!” Ricoeur utiliza aspiração no sentido heideggeriano de cuidado. Mas o cuidado não é suficiente, pois para Ricoeur o cuidado deve levar em conta as diferenças dos atos para si. Estes não podem ser considerados sem mostrar a intenção de agir e, por outro lado, a hierarquia das ações que são cometidas. O cuidado de si é, para Ricoeur o ponto de partida para a vida boa.

Ao passar para o segundo termo *viver bem com e para os outros*, Ricoeur recorre ao termo solicitude. Segundo Ricoeur, a solicitude acrescenta à estima de si as condições dialógicas subentendidas no próprio significado de solicitude. Ou seja, dizer *si* não é o mesmo que dizer *eu*: “o *si* implica em uma abertura em direção ao outro de si a fim de que se possa dizer de alguém que ele se estima a si mesmo pelo outro” (RICOEUR, 1995, p. 163). Para Ricoeur, somente por abstração é que se pode dizer da estima de si sem tê-la posta em dupla com a questão da reciprocidade; do contrário haverá uma exigência de um esquema cruzado requerendo a pronúncia de *tu também*. “O outro é, assim, aquele que poder dizer *eu* como eu e, como eu, ser considerado um agente, autor e responsável pelos seus atos. Do contrário, nenhuma regra de reciprocidade seria possível” (RICOEUR, 1995, p. 163).

---

<sup>2</sup> Uma vem do grego e a outro do latim e ambas remetem à ideia de costumes (*ethos, mores*).

O terceiro termo da vida boa refere-se às *instituições justas*. Ricoeur toma esse termo de John Rawls. A intenção requerida pela vontade do viver-bem abrange o sentido de justiça exigido pela própria noção de outro. O outro é também o outro do *tu*. Note-se que, conforme Ricoeur ressalta o viver bem não se limita às relações interpessoais, mas estende-se à vida nas instituições como todas as estruturas do viver-em-comum de uma comunidade histórica, irreduzíveis às relações interpessoais e, contudo ligadas a elas num sentido específico, que a noção de distribuição – encontrada na expressão ‘justiça distributiva’ – permite esclarecer (RICOEUR, 1995, p. 164).

Ricoeur esclarece que se poderá compreender uma instituição como um sistema de partilha, de repartição, que se refere a direitos e deveres, rendimentos e patrimônios, responsabilidades e poderes que se resumem em vantagens e encargos. É esse caráter distributivo que se põe um problema de justiça.

Com efeito, uma instituição tem uma amplidão mais vasta do que o face-a-face da amizade e do amor: na instituição e por meios dos processos de distribuição, a intenção ética estende-se a todos os que o face-a-face deixa fora a título de terceiros. Assim forma-se a categoria do *cada um*, que não é o *se*, mas o partidário de um sistema de distribuição. A justiça consiste, precisamente em atribuir a *cada um a sua parte*. O cada um é o destinatário de uma partilha justa. (RICOEUR, 1995, p. 164).

#### **4. A sabedoria prática: a justiça em ação.**

Em *O justo entre o legal e o bom* explora a noção do *conflito* como problemática do justo da justiça. O conflito apresenta-se na esfera da justiça em virtude de situações peculiares decorrentes de um confronto entre convicções antagônicas. Ricoeur vincula esse confronto aos aspectos de certa situação de julgamento moral dentro do âmbito da prática política da justiça institucional (1995, pp. 89 *et seq.*).

Uma alternativa à justiça institucional em casos de conflitos seria operar socorrendo-se para o recurso de uma ética teleológica que possa se expressar por meio de um tipo de *sabedoria prática* a qual é instruída pelo próprio conflito. Para Ricoeur essa *sabedoria prática* seria um aprendizado adquirido das lembranças históricas e culturalmente em virtude do trágico e do sofrimento vivido e provocado. A sabedoria aparece quando já estamos cansados ou esgotados de tanto sofrer ou de fazer o outro sofrer; quando tomamos consciência de nossas ações injustas; então só nos resta procuramos transcender essa fase optando de boa vontade para uma vida melhor.

Em outras palavras, temos que certo recurso da norma moral à intenção ética é sugerido pelos *conflitos* que nascem da própria aplicação das normas a situações concretas. Citando como exemplo a tragédia grega *Antígona de Sófocles*, o autor registra que os conflitos nascem quando pessoas obstinadas e íntegras identificam-se tão completamente com uma regra particular, que se tornam cegas com relação a todas as outras: assim ocorre com Antígona, registra Ricoeur, para quem o dever de sepultar um irmão se sobrepõe à classificação do irmão como inimigo pela razão de Estado; igualmente com Creonte, para quem o serviço da cidade implica a subordinação da relação familiar à distinção entre amigos e inimigos. Segundo Ricoeur na guerra dos valores ou guerra dos comprometimentos fanáticos, o resultado é o mesmo, a saber, o nascimento de um caráter *trágico da ação* sobre o fundo de um conflito de deveres. É para fazer face a essa situação que se requer uma *sabedoria prática*, sabedoria ligada ao juízo moral em situação e para a qual a convicção é mais decisiva do que a própria regra. Essa convicção, contudo, não é arbitrária, na medida em que recorre às fontes do sentido ético mais originário que não passaram para a norma (1995, pp. 169-170).

A *sabedoria prática*, portanto, é o recurso ético que permite à instituição conduzir as próprias ações de modo mais justo para tentar minimizar os conflitos interpessoais. As ações da justiça que são atravessadas por esse recurso ético merecem para Ricoeur, o título de equidade. Este elemento ético possibilita na ocasião do conflito se tentar elaborar algum tipo de diálogo que sirva para se construir um caminho para um consenso-conflitual. A sabedoria prática é um aprendizado que estabelece uma perspectiva ética para o sujeito da ação. Essa perspectiva consiste em uma aspiração ou desejo de querer para si, uma vida boa com e para os outros em instituições justas. Essa teoria ética não implica em um dever obrigando a pessoa a agir bem e somente é válida, par Ricoeur, se puder servir-se da *phronesis* (traduzido por prudência) como orientação para o bem viver.

## **Conclusão.**

A ideia de justiça não é somente aquela reconhecida como a prática de justiça correlacionada ao âmbito da jurisprudência e da instituição social e governamental. Essa ideia possui diferentes eixos: na ordem prática, há a hierarquia de princípios que compõem as teorias e conceitos para formar uma ideia formal e processual de justiça; no plano da moral, a ideia de justiça é construída ao lado da ideia de verdade, e para garantir esse estatuto à justiça, moralmente se situa no espaço da norma, da proibição, do dever, do formalismo e do

procedimento. Para Ricoeur, essa ideia não se resume somente em situá-la nessas interseções, pois a noção seria incompleta se não pudesse se desdobrar em diferentes sentidos e significações incluindo a dimensão do simbólico, do mito e do sagrado.

Ricoeur deixa claro que essa ideia de justiça cabe não só o tratamento procedimental, mas todas as formalizações racionais dos princípios para mantê-la como virtude das instituições sociais. A estima de si, solicitude e sentido da justiça desdobrados na ética da *vida boa* permitem, em ocasiões ou em circunstâncias de conflitos, onde a justiça é chamada a decidir a fim de atribuir a cada um a sua justa parte, a mediação da sabedoria prática; podendo ser o elemento que torna possível ao ato de julgar as *convicções bem ponderadas* (2008, pp. 208-209).

No quotidiano, o senso de justiça demonstra-se no sentido ético do respeito como a regra básica de bem viver. Depreende-se que o respeito é um valor que possibilita conciliar uma perspectiva ética de vida boa que possa caminhar entre o bom e o legal do justo. A ética apresenta-se na autonomia do indivíduo não somente para legitimar a moral para que as normas sejam cumpridas possibilitando o bem viver. Para conservar o sentido de bom e justo para o respeito ao outro, Ricoeur ensina que cada um deve fazer um exame detalhado do sentido essencial da existência humana.

## **Referências**

ABEL, Olivier. **Paul Ricoeur: a promessa e a regra**. CHAVES, Joana [Trad.]. Lisboa: Edições Piaget, 1996.

RICOEUR, Paul. **O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. BENEDETTI, Ivone G. [Trad.]. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leituras 1: em torno ao político**. PERINE, Marcelo [Trad.]. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

\_\_\_\_\_. **Amor e justiça**. PEREIRA, Miguel Serras [Trad.]. Lisboa: Edições 70, 2010.